



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011771-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ERIVELTON DOS SANTOS GODOI (POR CURADOR), é agravado CONDOMÍNIO EDÍFICO ATENAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 3011771-84.2024.8.26.0000

Agravante: ERIVELTON DOS SANTOS GODOI

Agravado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATENAS

Autos em primeiro grau nº: 1008189-57.2022.8.26.0590

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Thiago Gonçalves Alvarez

3ª Vara Cível do Foro de São Vicente

VOTO Nº. 22634

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. Execução de título extrajudicial. Esgotados os meios de localização do executado. Diligências realizadas em todos os endereços fornecidos pelo Infojud e Renajud. Agravante em local incerto. Citação por edital que se justifica. Inteligência do art. 256, II, do CPC.

Agravo improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ERIVELTON DOS SANTOS GODOI** na execução de título extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATENAS**, contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante que aduzia nulidade da citação por edital.

Inconformado, recorreu o requerido arguindo vício insanável por ausência de citação válida. Sustenta que a citação por edital foi precipitada, por ter havido o esgotamento dos endereços a serem diligenciados.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 19).

Sem contraminuta (fls. 27).

É o relatório.

Passo ao voto.

Pretende a agravante ver declarada nula a ocorrida citação do por edital. É o seguinte o teor da decisão guerreada: “*Vistos. Petição retro: o réu, através do curador especial nomeado, alegou que não há elementos que*

justifiquem a apresentação de embargos à execução, visto que a impugnação, ora apresentada, refere-se à matéria de ordem pública, consistente na nulidade de citação, ilegitimidade de parte e ausência de título líquido, certo e exigível. Passo a apreciar somente a alegação de nulidade de citação, sendo que, para as demais questões, o meio de defesa ofertado é incabível em execução de título extrajudicial. A oposição deveria ter sido realizada por meio de embargos, nos termos dispostos nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil de 2015. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO LUGAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DO ERRO DE FORMA A apresentação de contestação em execução de título extrajudicial constitui em erro grave de forma, que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade para se transmutar em embargos do devedor. Recurso desprovido." (Relator(a): Walter Fonseca; Comarca: Guararapes; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2016; Data de registro: 16/12/2016). "Agravo de instrumento. Decisão que deixou de conhecer a contestação apresentada, porquanto incabível sua apresentação em sede de execução de título extrajudicial. Correta a r. decisão hostilizada. Cuida-se de erro grosseiro que afasta a fungibilidade entre tais peças processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2086847-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 04/09/2017) Ademais, o conteúdo da peça de defesa, apresentada pelo Curador Especial nomeado, não rebateu os termos da execução e não trouxe ao debate quaisquer questões de ordem pública. Portanto, neste caso, não é possível, nem mesmo em atendimento aos princípios da fungibilidade, da efetividade processual e do aproveitamento dos atos processuais, o conhecimento da manifestação exposta. Inicialmente, em análise do feito, verifico que restou pendente a tentativa de citação de Erivelton à Rua Dique do Jardim Pompeba, nº 641 - São Vicente/SP e à Rua Sete de Setembro, nº 756 - Cubatão/SP. No mais, indefiro, desde logo, as pesquisas de endereço pleiteadas, uma vez que foram adequadamente realizadas buscas de localização do requerido, por meio de distintos mecanismos

disponibilizados pelo sistema informatizado (Sisbajud, Infojud e Renajud), sem qualquer resultado favorável, de modo a tornar prescindíveis e até mesmo contraproducentes as extraordinárias diligências requeridas pelo Curador Especial. Dessa forma, após o recolhimento das custas necessárias, cite-se o corréu Erivelton, pessoalmente, à Rua Dique do Jardim Pompeba, nº 641 - São Vicente/SP e à Rua Sete de Setembro, nº 756 - Cubatão/SP, sendo que, em caso de diligência por mandado, deverá ser indicada a ordem de preferência, considerando o Provimento CG nº 27/2023 e não se tratando de endereços contíguos ou lindeiros. Intime-se.” (fls. 329/330 dos autos em primeiro grau).

Pois bem.

Com efeito, o art. 256, II, do Código de Processo Civil dispõe que: “A citação por edital será feita: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”.

No caso vertente, foram realizadas tentativas infrutíferas de citação do executado perante todos os endereços fornecidos pelas pesquisas dos convênios judiciais Sisbajud, Infojud e Renajud (fls. 150/153, fls. 184/185 e fls. 195/196).

Ainda, as tentativas de localização se deram por carta com AR e através de Oficial de Justiça. Foi informado ao oficial, em todas as tentativas, que o paradeiro do executado é desconhecido.

Evidente, portanto, que o executado mudou-se, sem informar seu atual endereço, encontrando-se em local incerto, bem como que a agravante esgotou os demais meios de localizá-la, o que autoriza a citação por edital da executada.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Rejeição da exceção de pré-executividade- Alegação de nulidade de citação – Inconformismo – Não cabimento – Realizadas diligências para localização do agravado, sem êxito - Desnecessidade de esgotar as diligências em todos os órgãos públicos – Validade da citação por edital – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016957-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:

09/04/2018; Data de Registro: 09/04/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução por título extrajudicial - Decisão que rejeita exceção de pré-executividade ofertada pela Defensoria Pública em nome do executado – Restaram preenchidos os requisitos autorizadores da citação por edital (art. 256 do Novo CPC), não sendo necessárias posteriores diligências para concluir que o executado, ora agravante à ocasião em que procurado para o ato citatório encontrava-se em local desconhecido – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214998-62.2017.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018)

Conforme, ainda, Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Entende-se corretamente que a citação por edital deve ser excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação por outra forma (...) Também será feita a citação por edital quando, apesar de ser sujeito certo e determinado, o réu se encontrar em lugar incerto (não se sabe precisar o exato local em que o réu se encontra), ignorado (não se tem ideia de onde esteja o réu) e inacessível (art. 256, II, do Novo CPC) (...) O art. 256, § 3º, do Novo CPC explicita as condições para que o réu seja considerado em local ignorado ou incerto de forma a legitimar sua citação por edital. Segundo o dispositivo, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed. Editora JusPodivm. págs. 640/641).

Não se pode perder de vista, outrossim, que o agravado está tentando localizar a devedora desde a propositura da ação em 2022, sem resultado, não podendo ser prejudicado pelo sumiço dos agravado-devedor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

MARCOS GOZZO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator